SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967067 - SP (2024/0468003-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR CANUTO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ATIVIDADE EDUCACIONAL NÃO ESCOLAR. PROJETO CULTURAL EM UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INEXISTENTE. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição de pena por atividade educacional não escolar está prevista no art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal e regulamentada pela Resolução CNJ n. 391/2021, que exige, para sua validade, a formalização do projeto junto à administração prisional, a comprovação da frequência e o controle de aproveitamento.

2. No caso concreto, o pedido de remição foi indeferido pelas instâncias ordinárias por ausência de credenciamento da instituição promotora dos projetos, inexistência de controle formal de frequência e falta de comprovação de fiscalização pela unidade prisional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição por atividades não escolares apenas quando há acompanhamento e validação do projeto pela autoridade penitenciária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48663536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/07/2025 15:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: c20765b4-6721-420d-9cf1-e88ab92c6fd8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48663536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/07/2025 15:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: c20765b4-6721-420d-9cf1-e88ab92c6fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967067 - SP (2024/0468003-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR CANUTO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ATIVIDADE EDUCACIONAL NÃO ESCOLAR. PROJETO CULTURAL EM UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INEXISTENTE. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição de pena por atividade educacional não escolar está prevista no art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal e regulamentada pela Resolução CNJ n. 391/2021, que exige, para sua validade, a formalização do projeto junto à administração prisional, a comprovação da frequência e o controle de aproveitamento.

2. No caso concreto, o pedido de remição foi indeferido pelas instâncias ordinárias por ausência de credenciamento da instituição promotora dos projetos, inexistência de controle formal de frequência e falta de comprovação de fiscalização pela unidade prisional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição por atividades não escolares apenas quando há acompanhamento e validação do projeto pela autoridade penitenciária.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48398993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:10:59
Código de Controle do Documento: c3fae90f-a83c-42b9-b74c-d327d9298efb

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIONOR CANUTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que foi denegada a ordem no Habeas Corpus n. 967.067/SP, impetrado em seu favor contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Habeas Corpus Criminal n. 2314852-82.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente teve negado o pedido de remição de dois dias de pena, fundamentado na participação, durante o cumprimento da sanção privativa de liberdade, em dois projetos educativos realizados no interior do estabelecimento prisional: "Ressignificar: Restabelecendo vínculo e autoconfiança dentro e fora do cárcere" e "Paz no coração, liberdade na prisão", totalizando 36 horas de atividades, sob organização do Instituto Ação pela Paz. A negativa do benefício se deu em razão da alegada ausência de credenciamento da entidade promotora, da inexistência de comprovação de frequência com controle formal e da falta de fiscalização pela unidade prisional.

A defesa sustenta, em síntese, que: a) a Lei de Execução Penal não exige credenciamento formal da instituição promotora; b) as atividades ocorreram dentro da unidade prisional, com controle da administração, o que afasta dúvidas quanto à fiscalização; c) os certificados apresentados comprovam a efetiva participação do apenado em projetos com finalidade educacional, nos termos do art. 126 da LEP. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, para reconhecer o direito à remição de pena.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Remição por atividades educacionais não escolares e a Resolução CNJ n. 391/2021

A remição da pena por atividades educacionais está prevista no art. 126, §1º, inciso I, e § 6º, da Lei de Execução Penal. A interpretação desses dispositivos vem sendo sistematizada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio da Resolução CNJ n. 391/2021, que dispõe sobre

Documento eletrônico VDA48398993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:10:59
Código de Controle do Documento: c3fae90f-a83c-42b9-b74c-d327d9298efb

parâmetros para reconhecimento da remição por atividades de ensino não escolar, como projetos de leitura, oficinas culturais e cursos oferecidos por organizações da sociedade civil.

De acordo com o art. 6º da referida resolução, a remição por participação em atividade educacional não escolar deve estar vinculada a projeto formalizado junto à administração penitenciária e comprovada por frequência e aproveitamento. A aferição da efetiva participação do custodiado deve observar critérios objetivos e ser documentada por meio de relatórios e certificados validados pela autoridade responsável pela unidade prisional.

No caso, o Juiz da Vara das Execuções negou o pedido de remição de pena dada a **ausência de credenciamento das instituições indicadas, bem como de devida fiscalização das atividades** (fl. 17).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que as atividades desenvolvidas pelo reeducando não eram passíveis de gerar remição de pena, assim fundamentando a sua decisão (fls. 13-14, destaquei):

> Segundo extrai-se dos autos de origem, o paciente cumpre pena de 12 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão pleiteando, no transcurso da execução, o reconhecimento ao direito de remição de penas referente às **participações nos projetos "Paz no coração, liberdade na prisão" "ressignificar: restabelecendo vínculos e autoconfiança dentro e fora do cárcere", com duração respectivamente, de 24 horas e 12 horas** (fls. 06/07).
>
> O d. Juízo impetrado informou que o pedido de remição pelo estudo nos eventos realizados **restou indeferido por não satisfazer as exigências legais**.
>
> O r. decisum combatido ao que consta, restou destaca a **ausência de demonstração do efetivo credenciamento do curso**, ou seja, sua **suposta realização ocorreu sem controle pela unidade prisional, bem como desprovida de planilha emitida pela direção da unidade prisional, comprovando os dias efetivamente estudados**, na forma do disposto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, não obedecendo os ditames da lei 12.433/2021).
>
> Outrossim, **impossível considerar a participação do sentenciado em palestras motivacionais para fins de remição da pena pelo**

Documento eletrônico VDA48398993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:10:59
Código de Controle do Documento: c3fae90f-a83c-42b9-b74c-d327d9298efb

> **estudo, uma vez que, não integra o rol taxativo do art. 126 , da LEP** , e art. 2º, parágrafo único, II, da Recomendação nº 391, do CNJ.

Constam nos autos dois certificados, de fls. 20 e 21, com indicação da participação do reeducando no projeto entre os dias 20/9/2023 e 8/11/2023 e 30/10/2023 e 30/11/2023, com um total de 12 e 24 horas respectivamente.

Entretanto, **não há indicação precisa de controle de frequência, fiscalização de horas diárias estudadas, grade curricular ou fiscalização por parte da unidade penitenciária, tampouco existe notícia de convênio entre a entidade que prestou o curso e a unidade penitenciária.**

Assim, diante do quadro fático apresentado, entendo que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em que pese o estudo seja importante instrumento de ressocialização, o apenado deve observar formalidades mínimas para ser premiado, inclusive para que obtenha capacitação em instituições com credibilidade e não seja desvirtuada ou banalizada a remição. O Juiz da VEC deverá ser informado da atividade e poderá adotar medidas que tenham como finalidade sua bonificação.

Assim, aplicando-se por analogia o raciocínio que inadmite a validação de cursos à distância quando não atendidos os requisitos legais, tem-se que:

> [...]
>
> 1. Muito embora o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal estabeleça textualmente que o reeducando possui inequívoco direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, o § 2º do mesmo dispositivo normativo assenta que **é imperioso que tais cursos sejam devidamente certificados, pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo que esteja de acordo com os requisitos descritos na Recomendação n. 44, de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça.**
>
> 2. Dessa forma, "ainda que concluído o curso na modalidade à distância [...] a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e

Documento eletrônico VDA48398993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:10:59
Código de Controle do Documento: c3fae90f-a83c-42b9-b74c-d327d9298efb

> autenticidade do cumprimento dos requisitos legais" (AgRg no HC n. 478.271/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2019).
>
> 3. O Tribunal de origem consignou que os documentos anexados aos autos não demonstram a frequência escolar, os métodos de avaliação e a carga horária de estudo do apenado. A revisão desse entendimento, a fim de se acatar o pleito defensivo, demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 643.088/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021, destaquei)

Portanto, não se verifica ilegalidade na falta de reconhecimento da remição pelo estudo ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, as instâncias ordinárias apontaram que os projetos “Ressignificar: Restabelecendo vínculo e autoconfiança dentro e fora do cárcere” e “Paz no coração, liberdade na prisão” foram realizados dentro do presídio por organização da sociedade civil, sem vínculo formal com a unidade, e sem que houvesse controle de frequência por parte da administração penitenciária ou aferição formal de aproveitamento. Destacou-se, ainda, a ausência de cadastro da instituição promotora nos sistemas da Coordenadoria de Reintegração Social da Secretaria de Administração Penitenciária.

A negativa da remição, portanto, se deu com base em falta de credenciamento, ausência de controle formal da execução da atividade e inexistência de comprovação de frequência monitorada, em estrita conformidade com os parâmetros normativos da Resolução CNJ n. 391/2021.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a remição por participação em atividades educacionais não formais, inclusive em projetos culturais e formativos de iniciativa da sociedade civil, desde que monitorados, fiscalizados e documentados pela unidade prisional, garantindo-se a autenticidade do cumprimento da atividade.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48398993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:10:59
Código de Controle do Documento: c3fae90f-a83c-42b9-b74c-d327d9298efb

> "Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJe/CNJ n. 120/2021, de 11/05/2021), a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os requisitos previstos nos arts. 2º e 4º da mencionada resolução, dentre os quais (1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; (2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional; (3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático; (4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas." (**AgRg no REsp n. 2105666/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/3/2024).

Ainda que os projetos mencionados apresentem relevância e propósito ressocializador, a ausência de formalização perante o sistema penitenciário inviabiliza seu reconhecimento para fins de remição, sob pena de subverter os critérios legais e administrativos estabelecidos para o controle da execução da pena.

Não se constata, portanto, ilegalidade manifesta a ser reparada, devendo ser mantida a decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48398993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:10:59
Código de Controle do Documento: c3fae90f-a83c-42b9-b74c-d327d9298efb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 967.067 / SP

Número Registro: 2024/0468003-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010765320208260521 10765320208260521 23148528220248260000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIONOR CANUTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR CANUTO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48641090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:30:22
Código de Controle do Documento: 3c560801-8915-4ebf-96f2-ed0ecac7a70d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:30:22
Código de Controle do Documento: 3c560801-8915-4ebf-96f2-ed0ecac7a70d